

**INQUÉRITO 4.193 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUIZ FUX</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: SORAYA ALENCAR DOS SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RENATO OLIVEIRA RAMOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THIAGO MACHADO DE CARVALHO</b>

**INQUÉRITO. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE BOCA DE URNA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DO ATENDIMENTO. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 3º, I, DA LEI 8.038/90.**

Inquérito que se arquiva, a pedido do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

**Decisão:** Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de boca de urna, por suposto uso de caixa de som tocando *jingles* de propaganda eleitoral em via pública no dia das eleições (art. 39, §5º, I, da Lei 9.504/97).

Na ocasião, foram apreendidos materiais de campanha, mas ninguém foi conduzido para prestar esclarecimentos.

Às fls. 124/127, o Procurador-Geral da República requereu o

INQ 4193 / RJ

**arquivamento do inquérito**, pelos seguintes fundamentos:

*“De plano, observa-se que não constam dos autos indícios mínimos de que tenha havido participação dos Deputados Federais Pedro Paulo e Soraya Santos no episódio.*

*[...] cumpre observar que o policial militar identificou o suposto candidato como sendo ‘João Paulo ou assemelhado’. Não há, assim, indicativo seguro de que efetivamente se tratava do então candidato Pedro Paulo naquela ocasião.*

*Por outro lado, a perícia realizada no pen drive encontrado no equipamento de som apreendido revelou a existência de ‘um único arquivo, denominado ‘1Andre Santos.mp3’, cujo conteúdo do áudio é compatível com a música de campanha eleitoral de Andre Santos, candidato a Deputado Estadual pelo Rio de Janeiro [...]’ (fls. 71/73).*

*[...]*

*Nesse contexto, fácil perceber que o relatório policial que fundamentou a promoção de declínio de competência baseou-se apenas nas declarações do policial militar Marco Antônio, as quais, como visto, não se confirmaram [...].*

*Quanto à Deputada Federal Soraya Santos, não há indícios mínimos de que ela sequer tivesse conhecimento do fato, tendo seu nome atrelado à presente apuração unicamente em função de haver ‘santinhos’ referentes à sua campanha eleitoral no local da apreensão. O mesmo pode ser afirmado em relação ao Deputado Federal Pedro Paulo.*

*Descabe, portanto, adotar qualquer providência visando à persecução penal do fato atribuído aos parlamentares federais. Assim, o arquivamento do feito em relação a eles é medida que se impõe”.*

É o relatório.

Decido.

O art. 28 do Código de Processo Penal assim disciplina o arquivamento de inquérito a pedido do Ministério Público:

**Art. 28.** Se o órgão do Ministério Público, ao invés de

INQ 4193 / RJ

apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, **fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral**, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou **insistirá no pedido de arquivamento**, ao qual só então estará o **juiz obrigado a atender**.

No caso, por se tratar de pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, a única decisão possível em nosso ordenamento jurídico é o seu acolhimento.

Quanto à competência para promover o arquivamento de inquérito nos tribunais, dispõe o art. 3º, I, da Lei 8.038/90:

“Art. 3º - Compete ao **relator**:

I - **determinar o arquivamento do inquérito** ou de peças informativas, **quando o requerer o Ministério Público**, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

[...]”

Do exposto, acolho o pedido do Procurador-Geral da República e **determino o arquivamento do presente inquérito**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

*Documento assinado digitalmente*